



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COMUNIDADES PORTUGUESAS

#### PARECER

#### PROPOSTA DE RESOLUÇÃO N.º 34/XII/1ª (GOV)

Aprovar as emendas aos artigos 1.º e 18.º do Acordo Constitutivo do Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento, que estendem as operações do Banco ao Mediterrâneo sul e oriental, em conformidade com as Resoluções n.º 137 e 138, adotadas pelo Conselho de Governadores do Banco, a 30 de setembro de 2011.

#### PARTE I - CONSIDERANDOS

##### I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 20 de Abril de 2012, a **Proposta de Resolução n.º 34/XII/1ª** – “Aprovar as emendas aos artigos 1.º e 18.º do Acordo Constitutivo do Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento, que estendem as operações do Banco ao Mediterrâneo sul e oriental, em conformidade com as Resoluções n.º 137 e 138, adotadas pelo Conselho de Governadores do Banco, a 30 de setembro de 2011”.

Esta apresentação foi efectuada ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República.

Por despacho de Sua Excelência, a Presidente da Assembleia da República, de 26 de Abril de 2012, a iniciativa vertente baixou, para emissão do respectivo parecer, à Comissão dos



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, sendo esta considerada a Comissão competente.

### **I. b) Descrição da iniciativa**

O Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BERD) é uma organização regional criada em 1991, com o objetivo de apoiar a transição, de contribuir para o progresso e a reconstrução económica dos países da Europa Central e Oriental mediante o compromisso destes em respeitar os princípios da democracia multipartidária, do pluralismo e da economia de mercado.

A atividade do BERD alicerça-se no apoio à transição e na promoção da iniciativa privada, no encorajamento do empreendedorismo e do espírito empresarial e no fomento do investimento interno. Trata-se, por conseguinte, de uma Instituição Financeira Internacional única, com um mandato exclusivo de apoio à transição.

É esta singularidade que fez com que o Banco tenha sido alvo de pedidos de recentragem geográfica da sua “região de operações,” que originariamente se circunscreve à Europa Central e Oriental. O Banco tem hoje programas e operações em países desde a Ásia Central até ao Norte de África. E tal como o BERD nasce das alterações históricas fundamentais de 1989, são as alterações recentes no Norte de África e Médio Oriente que engendram a alteração às Resoluções n.º 137 e 138 que esta Proposta de Resolução n.º 34 contem.

A Proposta de Resolução n.º 34 apresentada pelo Governo refere explicitamente que foi “o reconhecido mandato de apoio do Banco à referida transição que motivou os pedidos formais de dois países mediterrânicos e fundadores da instituição, o Egipto e Marrocos, para se tornarem países de operações, nesta altura de grande transformação política e económica que se faz sentir no mundo árabe. Posteriormente, também a Tunísia e a



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Jordânia vieram a solicitar a adesão ao Banco tendo em vista usufruir dos seus recursos para apoiar os respetivos processos de transição.”

Para que este alargamento da “região de operações” se verifique é necessário proceder-se à alteração do Acordo Constitutivo do Banco Europeu para a Reconstrução e Desenvolvimento (ACB) de forma a permitir ao Banco o desenvolvimento de atividades nos países do Mediterrâneo Sul e Oriental.

Mais ainda, a PPR em análise contem uma outra alteração ao ACB que irá permitir também que o BERD use fundos especiais em países beneficiários e potenciais países beneficiários.

Dessa forma, e no seguimento de uma proposta apresentada pelo Conselho de Administração do Banco, na sequência de uma solicitação do Conselho de Governadores por ocasião da sua Reunião Anual, realizada em Astana, Cazaquistão em Maio de 2011, o Conselho de Governadores veio a adotar, mediante voto escrito, em 30 de Setembro de 2011 as seguintes resoluções:

- A Resolução n.º 137, que aprova a alteração do artigo 1.º do ACB de forma a incluir o Mediterrâneo Sul e Oriental nas regiões de operações do Banco;
- A Resolução n.º 138, que vem alterar o artigo 18.º do ACB de forma a permitir que o Banco actue nesta região mediante o uso de recursos provenientes de fundos especiais.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### I.c) A Resolução n. 137

A Resolução n.º 137 aprova uma “Emenda Ao Acordo Constitutivo do Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento para o Banco Poder Intervir em Países do Mediterrâneo Sul e Oriental.”

Através desta Resolução o Conselho de Governadores reconhece que as mudanças em curso no Norte de África e Médio Oriente merecem uma reflexão profunda.

Tendo em consideração a Resolução n.º 134 “Possível Alargamento Geográfico da Região de Operações do Banco,” adotada a 21 de Maio de 2011 que “prevê um alargamento regional adequado ao âmbito geográfico do mandato do BERD, bem como um mecanismo adequado de atribuição do estatuto de país beneficiário aos países membros dessa região alargada [...]. E tendo analisado e concordado com o relatório que o Conselho de Administração apresentou ao Conselho de Governadores sobre o Alargamento do âmbito geográfico da Região de Operações do BERD ao Mediterrâneo Sul e Oriental, o Conselho de Governadores aprova uma nova redação para o Artigo 1.º do Acordo epigrafado “Objeto”.

Assim, a nova redação do n.º 1 do artigo 1.º é:

“Ao contribuir para o progresso e a reconstrução económica dos países da Europa Central e Oriental que se comprometam a respeitar e aplicar os princípios de democracia multipartidária, do pluralismo e da economia de mercado, o objeto do Banco consiste em favorecer a transição das economias desses países para economias de mercado e neles promover a iniciativa privada e o espírito empresarial. **Nas mesmas condições**, o Banco também pode prosseguir o seu objeto na Mongólia e em países membros do Mediterrâneo Sul e Oriental, conforme determinado pelo Banco mediante voto favorável de pelo menos dois terços dos Governadores representando pelo menos três quartos do poder de voto total dos membros. Assim sendo, qualquer referência neste Acordo e nos seus anexos a “Países da Europa Central e Oriental”, “país (ou países) beneficiário(s)” ou “país (ou países) membro(s) beneficiário(s) deverá ser entendida também como uma referência à Mongólia e a cada um dos referidos países do Mediterrâneo Sul e Oriental.”<sup>1</sup>”

<sup>1</sup> Apenas transcrevemos a parte do artigo 1.º que foi alterada; as alterações estão marcadas a **negrito**.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### I. c) A Resolução n. 138

A Resolução n.º 138 aprova uma “Emenda ao Acordo Constitutivo do Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento a fim de permitir a utilização de Fundos Especiais em Países Beneficiários e Potenciais Países Beneficiários.”

Na Resolução n.º 138, o Conselho de Governadores considera que ao adotar a Resolução n.º 137 aprova uma emenda ao artigo 1.º do Acordo Constitutivo do BERD, nos termos da qual o Banco fica autorizado a prosseguir o seu objeto nos países do Mediterrâneo Sul e Oriental; relembra, também, a Resolução n.º 134, “Possível Alargamento da Região de Operações do Banco” de 21 de Maio de 2011 na qual o Conselho de Governadores pede ao Conselho de Administração que lhe apresentasse um relatório sobre a adoção de eventuais novas medidas que permitam ao Banco iniciar o mais cedo possível as suas operações em potenciais países beneficiários da região alargada. O relatório que o Conselho de Administração apresenta ao Conselho de Governadores sobre o alargamento do âmbito geográfico da Região de Operações do BERD ao Mediterrâneo Sul e Oriental é acolhido pelo Conselho de Governadores e tem como corolário a aprovação de uma emenda ao artigo 18.º do Acordo.

Assim, o artigo 18.º epigrafado *Fundos Especiais* é alterado no seu n.º 1. A nova redação é a seguinte:

“1. **(i)** O Banco deverá aceitar a administração de Fundos Especiais destinados a servir o objeto e as funções do Banco **nos seus países beneficiários e potenciais países beneficiários**. O custo total de administrar qualquer Fundo Especial deverá ser imputado ao mesmo.

**(ii)** Para efeitos da alínea (i), o Conselho de Governadores pode, a pedido de um membro não-beneficiário, decidir que um tal membro é elegível como potencial país beneficiário, pelo período de tempo e nas condições considerados adequados. Tal decisão deverá tomada mediante voto favorável de pelo menos dois terços dos Governadores representando pelo menos três quartos do poder de voto total dos membros.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(iii) A decisão de permitir que um membro se torne um potencial país beneficiário apenas pode ser tomada se esse membro reunir as condições para tal. Essas condições são as enunciadas no artigo 1.º do presente Acordo, com a redação vigente à data da tomada da decisão em causa ou com a redação que vier a ter à data da entrada em vigor de uma emenda já aprovada pelo Conselho de Governadores aquando da tomada dessa decisão.

(iv) Se um potencial país beneficiário não se tiver tornado num país beneficiário no final do período referido na alínea ii), o Banco deverá de imediato pôr termo a todas as operações especiais nesse país, com exceção das que se referem à realização, conservação e proteção, levadas a cabo de forma ordenada, dos ativos do fundo especial e à liquidação das obrigações contraídas em relação com esse fundo.

2. Os Fundos Especiais aceites pelo Banco podem ser utilizados **nos seus países beneficiários e nos potenciais países beneficiários** sob qualquer forma e em quaisquer condições e modalidades compatíveis com o objeto e funções do Banco, de acordo com quaisquer outras disposições aplicáveis do presente Acordo e com e com o(s) acordo(s) relativo(s) a tais Fundos.

3. O Banco deverá adotar as regras e os regulamentos necessários à criação, gestão e utilização de cada Fundo Especial. Estas regras e estes regulamentos deverão ser compatíveis com as disposições do presente Acordo, com exceção das que se aplicam expressa e exclusivamente às operações correntes do Banco.<sup>2</sup>

### PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

O Banco Europeu para a Reconstrução e Desenvolvimento é uma instituição financeira internacional singular; criado no pós-queda do Muro de Berlim, o BERD surge como um instrumento de apoio à transição dos países da Europa Central e Oriental, tendo nestes países a sua “Região de Operações.”

Este Banco tem como missão contribuir para o progresso e a reconstrução económica desses países mediante o compromisso destes em respeitar os princípios da democracia

---

<sup>2</sup> Apenas transcrevemos a parte do artigo 18.º que foi alterada; as alterações estão marcadas a **negrito**.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

multipartidária, do pluralismo e da economia de mercado, alicerçado na promoção da iniciativa privada, no encorajamento do empreendedorismo e do espírito empresarial e no fomento do investimento interno.

É este mandato e esta experiência de apoio a processos de transição que se pretende agora disponibilizar aos países do Mediterrâneo Sul e Oriental, os potenciais beneficiários.

É de notar que o alargamento, ou recentramento geográfico do BERD não significa uma saída da área tradicional de ação do Banco; significa, outrossim, uma resposta a solicitações diretas que foram dirigidas ao Banco por países que estão em processo de transição fruto de acontecimentos políticos relevantes recentes.

Trata-se de um alargamento da “região de operações” que não põe em causa o fim e os princípios que nortearam a criação do Banco, mas que antes reforçam o seu papel no contributo para a criação de regimes democráticos mais estáveis.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Resolução n.º 34/XII/1ª – “Aprovar as emendas aos artigos 1.º e 18.º do Acordo Constitutivo do Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento, que estendem as operações do Banco ao Mediterrâneo sul e oriental, em conformidade com as Resoluções n.º 137 e 138, adotadas pelo Conselho de Governadores do Banco, a 30 de setembro de 2011”.
2. Face ao exposto, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de **Parecer** que a Proposta de Resolução n.º 34/XII/1ª está em condições de ser votada no Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 8 de Maio de 2012

A Deputada Relatora

(Mónica Ferro)

O Presidente da Comissão

(Alberto Martins)